GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-018393.989.21-5 – Representação.
Representante: SPL Construtora e Pavimentadora Ltda.
Representado: Prefeitura Municipal de Votorantim.
Responsável: Carlos Augusto Pivetta (Prefeito).
Assunto: Possíveis irregularidades praticadas na Concorrência Pública nº 05/2011 realizada pela Prefeitura Municipal de Votorantim, objetivando a concessão para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município.
Advogados: Sandra Marques Brito (OAB/SP nº 113.818), Marina Lima do Prado Scharpf (OAB/SP nº 211.125), José Milton do Amaral (OAB/SP nº 73.308), João Carlos Xavier de Almeida (OAB/SP nº 87.250), Henrique Aust (OAB/SP nº 202.446), Carolina Leite Barasnevicius (OAB/SP nº 225.200), Johnny Edson Souza Vieira de Jesus (OAB/SP nº 439.286), Osmil de Oliveira Campos (OAB/SP nº 173.798), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.
Procurador do Ministério Público de Contas: José Mendes Neto.

TC-018441.989.21-7 – Instrumentos Contratuais.
Concedente: Prefeitura Municipal de Votorantim.
Concessionária: Águas de Votorantim S.A.
Objeto: Concessão para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município.
Responsável pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s) Instrumento(s): Carlos Augusto Pivetta (Prefeito).
Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 30/03/12. Valor – R$90.830.000,00.
Advogados: José Milton do Amaral (OAB/SP nº 73.308), João Carlos Xavier de Almeida (OAB/SP nº 87.250), Henrique Aust (OAB/SP nº 202.446), Carolina Leite Barasnevicius (OAB/SP nº 225.200), Johnny Edson Souza Vieira de Jesus (OAB/SP nº 439.286), Osmil de Oliveira Campos (OAB/SP nº 173.798), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.
Procurador do Ministério Público de Contas: José Mendes Neto.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATO DE CONCESSÃO. OUTORGA DA CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. VALOR DA OUTORGA. AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS E ECONÔMICOS. MONTANTE ARBITRADO REPRESENTOU 9,26% DOS INVESTIMENTOS JÁ REALIZADOS. RAZOABILIDADE. FALHA RELEVADA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. NÃO ADMITIDA A SOMA DE

ATESTADOS. RESTRIÇÃO SUPERADA ANTE A COMPLEXIDADE E O PORTE DO OBJETO. RELAÇÃO JURÍDICA DE LONGO PRAZO. 30 ANOS. VIGENTE HÁ 13 ANOS. PONDERAÇÃO À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E CONSEQUENCIALISMO JURÍDICO. REGULARIDADE DA MATÉRIA. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a e. 2ª Câmara, em sessão de 29 de julho de 2025, ante o exposto no voto do Relator e nas correspondentes notas taquigráficas, inseridos aos autos, decidiu-se pela regularidade da concorrência pública nº 5/2011, da Prefeitura Municipal de Votorantim, e do correlato Contrato, firmado com a Empresa Águas de Votorantim S/A, bem como pela improcedência da Representação proposta por SPL Construtora e Pavimentadora Ltda, sem embargo de recomendação para que, em situações futuras, seja adotado o rigor técnico na elaboração, revisão e atualização de estudos que embasem a modelagem da concessão.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 29 de julho de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente

VALDENIR ANTONIO POLIZELI – Relator

scr